



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2152273 - PR (2024/0225725-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : ZILMARIA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, o qual pleiteava a aplicação do princípio da insignificância à importação irregular de 52 unidades de cigarros eletrônicos. A defesa sustentou a ausência de tipicidade material e defendeu a extensão do entendimento firmado no Tema repetitivo 1.143 do STJ, relativo ao contrabando de cigarros comuns. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, postulando a manutenção da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, diante da quantidade apreendida e das peculiaridades do produto importado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância, nos termos do Tema repetitivo 1.143 do STJ, aplica-se apenas ao contrabando de cigarros convencionais em quantidade inferior a 1.000 maços e sem reiteração delitiva, não abrangendo cigarros eletrônicos.

4. O cigarro eletrônico é um dispositivo durável, de uso prolongado, com potencial lesivo ampliado à saúde pública, bem jurídico especialmente protegido pela norma penal incriminadora do art. 334-A do Código Penal.

5. A importação de cigarros eletrônicos é expressamente proibida pela Anvisa, o que reforça a gravidade da conduta e afasta a ideia de mínima ofensividade ou irrelevância material da ação.

6. A quantidade apreendida (52 unidades) indica destinação comercial, o que evidencia maior reprovabilidade e impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

7. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que o contrabando de cigarros eletrônicos não comporta aplicação do princípio da insignificância, dada a natureza e os efeitos do produto.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2152273 - PR (2024/0225725-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : ZILMARIA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, o qual pleiteava a aplicação do princípio da insignificância à importação irregular de 52 unidades de cigarros eletrônicos. A defesa sustentou a ausência de tipicidade material e defendeu a extensão do entendimento firmado no Tema repetitivo 1.143 do STJ, relativo ao contrabando de cigarros comuns. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, postulando a manutenção da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, diante da quantidade apreendida e das peculiaridades do produto importado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância, nos termos do Tema repetitivo 1.143 do STJ, aplica-se apenas ao contrabando de cigarros convencionais em quantidade inferior a 1.000 maços e sem reiteração delitiva, não abrangendo cigarros eletrônicos.

4. O cigarro eletrônico é um dispositivo durável, de uso prolongado, com potencial lesivo ampliado à saúde pública, bem jurídico especialmente protegido pela norma penal incriminadora do art. 334-A do Código Penal.

5. A importação de cigarros eletrônicos é expressamente proibida pela Anvisa, o que reforça a gravidade da conduta e afasta a ideia de mínima ofensividade ou irrelevância material da ação.

6. A quantidade apreendida (52 unidades) indica destinação comercial, o que evidencia maior reprovabilidade e impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

7. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que o contrabando de cigarros eletrônicos não comporta aplicação do princípio da insignificância, dada a natureza e os efeitos do produto.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, em favor de Zilmária Ribeiro Cardoso, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

A defesa argumenta que a pequena quantidade de cigarros eletrônicos apreendida (52 unidades) não justifica a aplicação da lei penal, defendendo a aplicação do princípio da insignificância, conforme o Tema Repetitivo 1143 do STJ.

Alega que a decisão monocrática baseou-se em suposições sobre o potencial de uso dos cigarros eletrônicos, sem considerar artigos que indicam que esses produtos não são tão prejudiciais quanto os cigarros comuns. A defesa solicita a reconsideração da decisão ou a remessa do agravo à Turma competente para reforma da decisão monocrática (e-STJ, fls. 321-327).

Impugnação ao agravo regimental apresentada pelo Ministério Público Federal sustenta que a decisão monocrática não merece reparos, pois justificou adequadamente o não provimento do recurso especial.

Argumenta que os cigarros eletrônicos, por serem dispositivos duráveis, não se enquadram nos parâmetros do Tema Repetitivo 1143, que trata de cigarros comuns. A jurisprudência do STJ não abrange cigarros eletrônicos na aplicação do princípio da insignificância. O MPF conclui que o agravante não apresentou argumentos novos que pudessem alterar a decisão recorrida, justificando a manutenção do ato judicial (e-STJ, fls. 337-342).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 314-317):

A defesa da recorrente sustenta a violação ao art. 334-A do CP, ao se desconSIDERAR a tipicidade material da conduta diante da pequena quantidade apreendida (52 unidades de cigarros eletrônicos).

Além disso, defende a aplicação do princípio da insignificância, à luz do Tema 1143 do STJ, que admite o princípio quando não ultrapassados 1.000 maços, salvo reiteração delitiva, bem como que a importação era de baixo valor (R\$ 2.921,36), inferior ao parâmetro utilizado pela jurisprudência.

Sobre o ponto, a Corte de origem assim entendeu (e-STJ, fl. 219):

Aduz a defesa a necessidade de absolvição, ao argumento de que teria restado "evidenciada a atipicidade da conduta da acusada pela ausência de ofensividade a bem (evento 68, RAZAPELCRIM1). Igualmente, tenho que não comportajurídico de terceiro" amparo o pleito defensivo.

Como bem exposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em seu parecer, "no presente caso, foram apreendidas 52 unidades de cigarros eletrônicos de origem estrangeira, quantidade que indica a destinação comercial da mercadoria e sua aptidão para lesionar o bem jurídico da saúde pública" (evento 5, PARECER_MPF1).

Com efeito, as condutas que atingem relevantes bens jurídicos tutelados pela norma não são consideradas inofensivas, irrelevantes ou socialmente aceitas, razão pela qual exigem a aplicação da lei penal.

Em relação ao crime tipificado no art. 334-A do Código Penal (contrabando), o bem jurídico tutelado pela norma não é de cunho exclusivamente patrimonial (não protege somente o erário), mas outros extremamente importantes como, por exemplo, a saúde pública. A intervenção penal frente à introdução de produtos ilegais ou de mercadorias estrangeiras em território nacional sem a devida comprovação de regular internalização mostra-se necessária por ofender frontalmente bens jurídicos relevantes, não sendo suficiente a proteção conferida na seara administrativa. Portanto, como reprovação e prevenção aos delitos de contrabando e descaminho, deve ser aplicada a lei penal.

No julgamento do Tema Repetitivo 1143, a Terceira Seção desta Corte fixou a tese de que "o princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação".

No entanto, no caso em tela, a conduta da recorrente se refere ao contrabando de cigarros eletrônicos, o que, por si só, já se afasta dos parâmetros fixados para a importação de cigarros comuns.

Enquanto o cigarro convencional é um produto descartável, consumido integralmente em uma única utilização, o cigarro eletrônico é um dispositivo durável, que pode ser utilizado inúmeras vezes com a simples reposição do refil e recarga da bateria.

Dessa forma, uma única unidade de cigarro eletrônico tem potencial de consumo muito superior ao de um cigarro comum, o que implica maior rendimento e pode influenciar na avaliação da gravidade da conduta, especialmente na análise da tipicidade material em casos de contrabando.

(...)

O agravo regimental interposto deixa de justificar-se.

Inicialmente, é importante observar que o princípio da insignificância, cuja aplicação é defendida pela agravante, foi tratado no Tema Repetitivo 1143 do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância para o contrabando de cigarros convencionais, desde que a quantidade não ultrapasse mil maços e não haja reiteração delitiva. Todavia, conforme destacado, esse entendimento não se aplica automaticamente ao caso de cigarros eletrônicos.

A equiparação entre cigarros eletrônicos e cigarros convencionais é juridicamente indevida. O cigarro eletrônico é um dispositivo durável, com potencial de uso prolongado mediante recarga de bateria, diferentemente do cigarro comum, que é descartável e de consumo único. Tal característica confere ao cigarro eletrônico um impacto potencialmente mais duradouro sobre a saúde do usuário e sobre o bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública.

Ainda que se reconheça que a quantidade apreendida (52 unidades) possa parecer reduzida sob um critério puramente numérico, o número de dispositivos apreendidos não pode ser analisado isoladamente.

Além disso, trata-se de produto cuja importação é terminantemente proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme reiteradas resoluções administrativas, o que reforça a gravidade da conduta.

A quantidade, nesse contexto, revela a destinação comercial da mercadoria, o que afasta a ideia de mínima ofensividade e reduzida reprovabilidade da conduta. Ressalte-se que a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente afastando a aplicação do princípio da insignificância em casos similares, conforme destaque:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.971.993/SP e do REsp n. 1.977.652/SP, Tema n. 1.143, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, ocorrido em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

2. Ocorre que tal entendimento não se aplica ao contrabando de cigarros eletrônicos, uma vez que o referido tipo penal busca tutelar, também, a saúde pública, tendo em vista o fato de que são limitados os dados acerca da segurança do seu uso, cuja importação, diferentemente do cigarro comum, é proibida. Precedente: AgRg no REsp n. 2.184.785/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.209.671/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025, grifou-se.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se discute a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao contrabando de cigarros eletrônicos, considerando a quantidade apreendida e a alegada habitualidade delitiva do agravante.

III. Razões de decidir

3. Considerando-se as características próprias dos cigarros eletrônicos, que não se consomem com o uso e são de importação proibida, é inaplicável o limite de 1000 maços estabelecido no Tema Repetitivo 1143 para a incidência do princípio da insignificância.

4. Na excepcional aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando de cigarros, não se questiona o valor dos tributos iludidos, sendo irrelevante o limite de R\$ 20.000,00 estipulado para ajuizamento de execução fiscal, parâmetro pertinente ao crime de descaminho.

5. A reiteração da conduta impede a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O limite de 1000 maços estabelecido no Tema Repetitivo 1143 para a incidência do princípio da insignificância não se aplica aos cigarros eletrônicos. 2. A

excepcional aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando de cigarros não leva em consideração o valor dos tributos iludidos, parâmetro pertinente ao crime de descaminho. 3. A reiteração da conduta impede a aplicação do princípio da insignificância".

Dispositivos relevantes citados: art. 334-A do CPJurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.971.993/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 13/9/2023; STJ, AgRg no REsp n. 2.070.343/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023; AgRg no AREsp n. 2.246.712/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.

(AgRg no REsp n. 2.184.785/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, grifou-se.)

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.152.273 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0225725-0

Número de Origem:

50041298520224047002

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZILMARIA RIBEIRO CARDOSO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZILMARIA RIBEIRO CARDOSO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025